Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3513/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/2384/2015
PROTOCOLO	: 1575412
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE ANTÔNIO JOÃO
JURISDICIONADO	: SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – BALANCETES DE JUNHO A SETEMBRO DE 2014 – DADOS ELETRÔNICOS – SISTEMA SICOM – ENCAMINHAMENTO INTEMPESTIVO – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.

O encaminhamento intempestivo de dados eletrônicos configura infração administrativa, que sujeita o gestor à multa, sendo cabível recomendação ao responsável pelo órgão para que observe com rigor, as normas que norteiam a Administração Pública a fim de não incorrer na mesma impropriedade.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 04 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **aplicação de multa no valor de 10 (dez) UFERMS**, ao **Sr. Selso Luiz Lozano Rodrigues**, prefeito municipal à época, pela remessa intempestiva dos balancetes; pela concessão do **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para o recolhimento da multa imposta, junto ao FUNTC, sob pena de cobrança executiva e; **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 04 de dezembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da apuração de responsabilidade decorrente do encaminhamento intempestivo de dados eletrônicos, referente aos balancetes de junho a setembro de 2014, do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Antônio João/MS.

Devidamente intimado, conforme Termo de Intimação INT – G.ODJ – 12481/2017, o responsável, Sr. Selso Luiz Lozano Rodrigues, prefeito municipal à época, compareceu aos autos em resposta à intimação, conforme verificado na peça n. 12.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por meio da Análise ANA-4ICE-1339/2015, concluiu após levantamento no Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais (SICOM), que os referidos balancetes foram enviados intempestivamente.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do parecer PAR - 2ª PRC - 2106/2019 concluiu o que segue:

> *"Diante do exposto, não obstante as razões apresentadas pela autoridade responsável acerca da intempestividade, esta Procuradoria de Contas ratifica o entendimento anteriormente exarado no sentido de que seja aplicada multa ao Sr. Selso Luiz Lozano Rodrigues, com fulcro no caput do artigo 42, c/c o artigo 46, § 1º, ambos da Lei Complementar Estadual sob o nº 160/2012, em razão do descumprimento dos prazos previstos para a remessa de dados eletrônicos ao SICOM (artigo 5º, da IN/TC/MS nº 035/2011 e alterações posteriores)."*

Em consulta ao sistema SICOM, constata-se que os encaminhamentos dos balancetes de junho a setembro de 2014 ocorreram, de fato, fora do prazo estabelecido para a remessa de dados eletrônicos, conforme relatado pelo Corpo Técnico e MPC.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Compulsando os autos, concordo com o entendimento do Corpo Técnico e a douta Procuradoria de Contas, vez que o responsável pela gestão do órgão encaminhou intempestivamente os dados eletrônicos dos balancetes de junho a setembro de 2014, via SICOM, contrariando a determinação do art. 5º, II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** a conclusão do Corpo Técnico e o parecer do MPC, e **VOTO**:

1. pela **aplicação de multa no valor de 10 (dez) UFERMS**, ao Sr. Selso Luiz Lozano Rodrigues, prefeito municipal à época, inscrito no CPF sob o n. 254.559.901-87, pela remessa intempestiva dos referidos balancetes, com fulcro no art. 42, IV, c/c o art. 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012;

2. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da multa imposta, junto ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018, c/c art. 54 da LCE n. 264/2019, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

3. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, *b*, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa ao gestor e recomendação ao responsável pelo órgão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 04 de dezembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB.MSS // LBA/DSSM